



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000007/95-02
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.424
RECURSO Nº : 118.748
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : TÁXI AÉREO MARÍLIA LTDA-TAM

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO NÃO
APRECIADO PELA DECISÃO COLEGIADA.**

Ainda que o Recurso Voluntário tenha sido integralmente provido, com a exclusão completa do crédito tributário motivada pela desconfiguração do fato como hipótese de perda do benefício da redução dos impostos vinculados à importação, há necessidade da apreciação formal do Recurso de Ofício, mesmo que logicamente prejudicado.

O ato administrativo de lançamento que constitui os créditos tributários com fulcro no art. 137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85 deve observar os limites traçados pela norma veiculada no art. 139 do mesmo diploma regulamentar.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

11 3 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.748
ACÓRDÃO Nº : 303-29.424
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : TÁXI AÉREO MARÍLIA LTDA-TAM
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O presente feito já foi objeto da apreciação desta D. Câmara, na Sessão de 14 de abril de 1999, quando, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo.

Publicada a decisão, vieram aos autos Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e Contra-Razões de Recurso da Interessada, colhidas na Repartição de Origem após a regular intimação.

Quando da remessa pela Repartição de Origem, a zelosa Inspetoria da Receita Federal de São Paulo, instrumentou petição de fls. 368, na qual ressalta o não julgamento do Recurso de Ofício, relativo à exclusão do crédito tributário na forma da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo nº 1061/95-41.50, de 26/05/95, que, aplicando o art. 139, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, considerou a depreciação dos equipamentos importados para cômputo da base de cálculo do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, devidos pelo descumprimento do art. 137, do mesmo diploma regulamentar.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.748
ACÓRDÃO Nº : 303-29.424

VOTO

Como visto, trata-se de manifestação da Inspeção da Receita Federal de São Paulo, a qual recebo como Embargos de Declaração com fulcro no art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 55, de 16 de março de 1998, que prevê o seguinte:

Art. 27 - Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º - Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º - O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 4º - Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Inconteste que há uma omissão no julgamento posto, uma vez que, conforme nota de fls. 268, v.º, houve a remessa a este Terceiro Conselho de Contribuintes do Recurso Voluntário, sem fazer a devida menção ao Recurso de Ofício.

Apesar das falhas processuais (tanto no que tange à remessa, como no que tange à falta da capitulação legal na manifestação de fls. 368), primando pelo princípio da informalidade e da verdade material, acolho os Embargos de Declaração para dar-lhe provimento e regularizar a omissão do julgado no que tange, exclusivamente, à apreciação do Recurso de Ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.748
ACÓRDÃO Nº : 303-29.424

Preliminarmente, é de se presumir que o Recurso de Ofício perdeu seu objeto com o provimento dado ao Recurso Voluntário da Interessada, uma vez que o acórdão (fls. 279/298) considerou que o exercício da atividade empresarial do ARRENDAMENTO, previsto no objeto social da pessoa jurídica interessada e classificado como um dos serviços atinente às companhias de taxi aéreo, pelo Departamento de Aviação Civil, não constitui hipótese da perda do benefício da isenção tributária na importação das aeronaves, bem como, considerou os arrendamentos feitos a outras empresas de Taxi Aéreo que estavam contemplados pelo art. 137, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

Contudo, o Recurso de Ofício não pode ficar sem a devida apreciação por conta de tal fato, ainda que seja para ser declarada a perda de seu objeto.

No caso, no entanto, é cabível ressaltar que o lançamento tributário exordial não cumpriu integralmente os ditames legais, em especial o artigo 139, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, que impõe a aplicação da depreciação do preço da mercadoria importada no cômputo da base de cálculo dos tributos lançados sob a ordem do art. 137, do mesmo diploma regulamentador.

Nesse diapasão, andou bem a decisão de primeira instância ao exonerar a Interessada da parcela correspondente à depreciação legal dos equipamentos importados sob a regra isentiva.

Não cabe, portanto, reparo ao *decisum* singular, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator